



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 794/2025

Ementa: *Política de Adaptação e Resiliência Climática e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Adaptação e Resiliência Climática, com o objetivo de aumentar a capacidade do território, da população e dos ecossistemas de enfrentar, responder e se recuperar dos impactos atuais e futuros das mudanças climáticas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – adaptação climática: o conjunto de ações destinadas a ajustar sistemas naturais, humanos e produtivos aos impactos climáticos;

II – resiliência: a capacidade de prevenir, resistir, absorver e se recuperar de eventos climáticos extremos;

III – soluções baseadas na natureza: medidas que utilizam processos ecológicos para reduzir riscos climáticos e promover serviços ambientais;

IV – vulnerabilidade: grau de suscetibilidade de grupos populacionais, ecossistemas ou atividades econômicas aos impactos climáticos.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política de Adaptação e Resiliência Climática:

I – reduzir riscos associados a desastres naturais e eventos climáticos extremos;

II – proteger populações vulneráveis e promover justiça climática;

III – integrar adaptação climática ao planejamento urbano, territorial, ambiental e setorial;

IV – fortalecer a infraestrutura sustentável e resiliente;

V – promover soluções baseadas na natureza e restauração de ecossistemas;

VI – ampliar sistemas de monitoramento, previsão e alerta;

VII – fomentar pesquisa, inovação e tecnologias limpas;

VIII – articular políticas intersetoriais e multiescalares de prevenção e resposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da presente Política:

- I – Planos Municipais de Adaptação Climática;
- II – Mapas de risco climático e vulnerabilidade socioambiental;
- III – Programas de obras resilientes, drenagem e proteção de encostas;
- IV – Incentivos econômicos e fiscais para práticas sustentáveis;
- V – Sistemas de alerta e monitoramento climático;
- VI – Programas de capacitação técnica e educação climática;
- VII – Parcerias com universidades, ONGs, setor privado e organismos internacionais.

CAPÍTULO IV – DA GOVERNANÇA

Art. 5º Fica criado o Comitê Intersetorial de Adaptação e Resiliência Climática, composto por representantes de órgãos governamentais, sociedade civil, setor produtivo e instituições de pesquisa.

Art. 6º Compete ao Comitê:

- I – coordenar ações da Política de Adaptação e Resiliência Climática;
- II – elaborar e revisar o Plano de Adaptação a cada 4 (quatro) anos;
- III – propor indicadores e metas;
- IV – acompanhar e avaliar resultados.

CAPÍTULO V – DO FINANCIAMENTO

Art. 7º A implementação da Política de Adaptação e Resiliência Climática será financiada por meio de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – fundos ambientais e de defesa civil;
- III – transferências voluntárias da União/Estado/Municípios;
- IV – parcerias público-privadas;
- V – recursos de cooperação internacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VI – PRIORIDADES DE AÇÃO

Art. 8º Terão prioridade:

- I – comunidades e territórios em situação de alta vulnerabilidade climática;
- II – obras estruturantes de prevenção de desastres;
- III – ações de restauração de ecossistemas com função de proteção natural;
- IV – proteção de mananciais, áreas de risco e zonas costeiras;
- V – programas de realocação assistida em casos de risco iminente.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiaí do Sul, 03 de dezembro de 2025.

Paulo Roberto Pedro
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

EXECUTIVO MUNICIPAL
LEI N°. 794/2025

LEI N° 794/2025

Ementa: *Política de Adaptação e Resiliência Climática e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Adaptação e Resiliência Climática, com o objetivo de aumentar a capacidade do território, da população e dos ecossistemas de enfrentar, responder e se recuperar dos impactos atuais e futuros das mudanças climáticas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – adaptação climática: o conjunto de ações destinadas a ajustar sistemas naturais, humanos e produtivos aos impactos climáticos;

II – resiliência: a capacidade de prevenir, resistir, absorver e se recuperar de eventos climáticos extremos;

III – soluções baseadas na natureza: medidas que utilizam processos ecológicos para reduzir riscos climáticos e promover serviços ambientais;

IV – vulnerabilidade: grau de suscetibilidade de grupos populacionais, ecossistemas ou atividades econômicas aos impactos climáticos.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política de Adaptação e Resiliência Climática:

I – reduzir riscos associados a desastres naturais e eventos climáticos extremos;

II – proteger populações vulneráveis e promover justiça climática;

III – integrar adaptação climática ao planejamento urbano, territorial, ambiental e setorial;

IV – fortalecer a infraestrutura sustentável e resiliente;

V – promover soluções baseadas na natureza e restauração de ecossistemas;

VI – ampliar sistemas de monitoramento, previsão e alerta;

VII – fomentar pesquisa, inovação e tecnologias limpas;

VIII – articular políticas intersetoriais e multiescalares de prevenção e resposta.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da presente Política:

I – Planos Municipais de Adaptação Climática;

II – Mapas de risco climático e vulnerabilidade socioambiental;

III – Programas de obras resilientes, drenagem e proteção de encostas;

IV – Incentivos econômicos e fiscais para práticas sustentáveis;

V – Sistemas de alerta e monitoramento climático;

VI – Programas de capacitação técnica e educação climática;

VII – Parcerias com universidades, ONGs, setor privado e organismos internacionais.

CAPÍTULO IV – DA GOVERNANÇA

Art. 5º Fica criado o Comitê Intersetorial de Adaptação e Resiliência Climática, composto por representantes de órgãos governamentais, sociedade civil, setor produtivo e instituições de pesquisa.

Art. 6º Compete ao Comitê:

I – coordenar ações da Política de Adaptação e Resiliência Climática;

II – elaborar e revisar o Plano de Adaptação a cada 4 (quatro) anos;

III – propor indicadores e metas;

IV – acompanhar e avaliar resultados.

CAPÍTULO V – DO FINANCIAMENTO

Art. 7º A implementação da Política de Adaptação e Resiliência Climática será financiada por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – fundos ambientais e de defesa civil;

III – transferências voluntárias da União/Estado/Municípios;

IV – parcerias público-privadas;

V – recursos de cooperação internacional.

CAPÍTULO VI – PRIORIDADES DE AÇÃO

Art. 8º Terão prioridade:

I – comunidades e territórios em situação de alta vulnerabilidade climática;

II – obras estruturantes de prevenção de desastres;

III – ações de restauração de ecossistemas com função de proteção natural;

IV – proteção de mananciais, áreas de risco e zonas costeiras;

V – programas de realocação assistida em casos de risco iminente.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiaí do Sul, 03 de dezembro de 2025.

PAULO ROBERTO PEDRO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Odair Rosildo Farinha

Código Identificador:046DA03A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/12/2025. Edição 3420

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

I - Adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas.

II - Promoção da transparência no tratamento dos dados pessoais.

III - Fomento à cultura de privacidade e proteção de dados entre os agentes públicos municipais.

IV - Garantia e facilitação do exercício dos direitos dos titulares de dados.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 4º Fica designado o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO – *Data Protection Officer*) do Município, que será o responsável por atuar como canal de comunicação entre o Controlador do município, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º A função de Encarregado será exercida por um servidor público municipal estável, preferencialmente ocupante de cargo de provimento efetivo, designado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º São atribuições do Encarregado, entre outras definidas em regulamento:

- I - Receber e orientar as solicitações dos titulares de dados.
- II - Receber comunicações da ANPD e adotar as providências necessárias.

III - Orientar os servidores e as entidades do Município sobre as práticas de proteção de dados pessoais.

IV - Elaborar, em conjunto com os departamentos, o Inventário de Dados Pessoais.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá instituir, por Decreto, um Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), de caráter consultivo e estratégico, composto por representantes de Departamentos e órgãos estratégicos, com o objetivo de coordenar as ações de adequação e de governança.

CAPÍTULO III – DA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei, deverá editar Decreto Regulamentador para detalhar as normas e procedimentos para:

I - O processo de atendimento às requisições dos titulares.

II - A política de segurança da informação e tratamento de incidentes.

III - A interoperabilidade e o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos municipais.

IV - A formalização da função e das atribuições detalhadas do Encarregado.

Art. 7º O descumprimento das normas de proteção de dados pessoais por agentes públicos municipais sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Município deverá prever, nas leis orçamentárias anuais, recursos para as despesas decorrentes da implementação das medidas de adequação e de segurança da informação necessárias ao cumprimento da LGPD.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiaí do Sul, 03 de dezembro 2025.

PAULO ROBERTO PEDRO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Odair Rosildo Farinha
Código Identificador:83792619

EXECUTIVO MUNICIPAL
LEI N°. 794/2025

LEI N° 794/2025

Ementa: *Política de Adaptação e Resiliência Climática e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Adaptação e Resiliência Climática, com o objetivo de aumentar a capacidade do território, da população e dos ecossistemas de enfrentar, responder e se recuperar dos impactos atuais e futuros das mudanças climáticas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – adaptação climática: o conjunto de ações destinadas a ajustar sistemas naturais, humanos e produtivos aos impactos climáticos;

II – resiliência: a capacidade de prevenir, resistir, absorver e se recuperar de eventos climáticos extremos;

III – soluções baseadas na natureza: medidas que utilizam processos ecológicos para reduzir riscos climáticos e promover serviços ambientais;

IV – vulnerabilidade: grau de suscetibilidade de grupos populacionais, ecossistemas ou atividades econômicas aos impactos climáticos.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política de Adaptação e Resiliência Climática:

I – reduzir riscos associados a desastres naturais e eventos climáticos extremos;

II – proteger populações vulneráveis e promover justiça climática;

III – integrar adaptação climática ao planejamento urbano, territorial, ambiental e setorial;

IV – fortalecer a infraestrutura sustentável e resiliente;

V – promover soluções baseadas na natureza e restauração de ecossistemas;

VI – ampliar sistemas de monitoramento, previsão e alerta;

VII – fomentar pesquisa, inovação e tecnologias limpas;

VIII – articular políticas intersetoriais e multiescalares de prevenção e resposta.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da presente Política:

I – Planos Municipais de Adaptação Climática;

II – Mapas de risco climático e vulnerabilidade socioambiental;

III – Programas de obras resilientes, drenagem e proteção de encostas;

IV – Incentivos econômicos e fiscais para práticas sustentáveis;

V – Sistemas de alerta e monitoramento climático;

VI – Programas de capacitação técnica e educação climática;

VII – Parcerias com universidades, ONGs, setor privado e organismos internacionais.

CAPÍTULO IV – DA GOVERNANÇA

Art. 5º Fica criado o Comitê Intersetorial de Adaptação e Resiliência Climática, composto por representantes de órgãos governamentais, sociedade civil, setor produtivo e instituições de pesquisa.

Art. 6º Compete ao Comitê:

I – coordenar ações da Política de Adaptação e Resiliência Climática;

II – elaborar e revisar o Plano de Adaptação a cada 4 (quatro) anos;

III – propor indicadores e metas;

IV – acompanhar e avaliar resultados.

CAPÍTULO V – DO FINANCIAMENTO

Art. 7º A implementação da Política de Adaptação e Resiliência Climática será financiada por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – fundos ambientais e de defesa civil;

III – transferências voluntárias da União/Estado/Municípios;

IV – parcerias público-privadas;

V – recursos de cooperação internacional.

CAPÍTULO VI – PRIORIDADES DE AÇÃO

Art. 8º Terão prioridade:

I – comunidades e territórios em situação de alta vulnerabilidade climática;

II – obras estruturantes de prevenção de desastres;

III – ações de restauração de ecossistemas com função de proteção natural;

IV – proteção de mananciais, áreas de risco e zonas costeiras;

V – programas de realocação assistida em casos de risco iminente.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiaí do Sul, 03 de dezembro de 2025.

PAULO ROBERTO PEDRO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Odair Rosildo Farinha

Código Identificador:046DA03A

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 06/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, com sede na Alameda David Carneiro, nº 390 neste ato representado por seu Presidente, Srº Arthur Bastian Vidal, doravante denominado contratante e a empresa WELL DAN LTDA, com endereço à Rua Sebastião Malucelli, nº 843, CEP 810-50270, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ nº 52.735.127/0001-52, denominado de contratado, firmam o presente TERMO ADITIVO que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Art. 1º - Fica aditado o contrato de prestação de serviço nº 06/2023, decorrente da licitação Pregão Presencial nº 06/2023, o qual tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para realização de serviços de levantamento arquitetônico e elaboração de projeto de restauração elétrica para o edifício-sede da Câmara Municipal da Lapa- PR, para o fim de prorrogar a vigência contratual do mesmo, modificando-se, assim, a cláusula 6ª do referido instrumento, a qual passará a ser disposta da seguinte forma:

6 - PRAZO PARA EXECUÇÃO:

6.1 - Os prazos de entrega das etapas ocorrerão da seguinte forma: Fase de levantamentos, diagnósticos e proposta de intervenção – até 45 dias após a assinatura do contrato.

Entrega do projeto executivo - até 30 dias após a aprovação do estudo preliminar.

Entrega do relatório de adequação da obra de execução: Até 10(dez) dias após o recebimento de notificação para tal fim.

6.2 – Prorroga-se a vigência contratual até a data de 08 de dezembro de 2026.

Art. 2º - Ficam inalterados os demais dispositivos contratuais.

Lapa, 03 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Contratante

WELL DAN LTDA

Contratada

Publicado por:

Robson da Silveira Maurer

Código Identificador:D47005C1

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 441/2025

Autor: Vereador Paulo Cezar Turmina Figueiro

Súmula: Concede o título de Cidadã Honorária da Lapa à senhora Ana Luiza de Oliveira Tauchen.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e está Presidência DECRETA:

Art.1º - Concede o título de Cidadã Honorária da Lapa à senhora Ana Luiza de Oliveira Tauchen, pelos relevantes serviços prestados em prol da comunidade lapiana.

Art. 2º - Este artigo entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 03 de dezembro de 2025.

ARTHUR BASTIAN VIDAL

Presidente

CAMILA SCHEFER PIERIN

1ª Secretária

Publicado por:

Robson da Silveira Maurer

Código Identificador:31D8FE7D

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO C.M.S. LAPA/PR Nº 038/2025

APROVA

O Conselho Municipal de Saúde da Lapa – CMS/PR, regulamentado conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 141, da Lei Orgânica do Município da Lapa em 04 de abril de 1990, art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Municipal Nº 3911, de 24 de fevereiro de 2022 que altera o §1º, do Art. 2º da Lei Municipal nº 1070 de 06 de março de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 28724, de 30 de abril de 2025 e Decreto nº 28725, de 30 de abril de 2025, no uso de sua competência regimental, reunido na 10ª REUNIÃO ORDINARIA de 2025 – 348ª RO, por unanimidade dos conselheiros presentes,

RESOLVE:

APROVAR o Protocolo do Setor de Psicologia da Clínica de Terapias Especializadas.

Lapa, PR 24 de novembro de 2025.

ADÃO GOMES DOS ANJOS

Presidente do CMS Lapa – PR